



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Defesa Funcional dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, estabelece normas gerais para a prestação de assistência jurídica em procedimentos investigatórios, administrativos e judiciais relacionados a atos praticados no exercício ou em razão da função, disciplina os critérios de concessão, a independência da defesa, os conflitos de interesses, a continuidade da assistência, o ressarcimento ao erário e a transparência, e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Nacional de Defesa Funcional dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e estabelece normas gerais destinadas a assegurar proteção jurídica ao profissional submetido a investigação, procedimento administrativo ou processo judicial em razão de ato praticado no exercício de suas atribuições legais ou em decorrência delas.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

- I – assegurar defesa técnica adequada desde a fase inicial de apuração do fato;
- II – conferir segurança jurídica ao exercício regular das atribuições de segurança pública e defesa social;
- III – impedir que a concessão de assistência jurídica dependa de juízo antecipado sobre a responsabilidade do profissional;
- IV – assegurar independência técnica à defesa e prevenir conflitos de interesses;
- V – estabelecer critérios objetivos para concessão, manutenção, cessação e eventual ressarcimento das despesas de defesa; e
- VI – preservar a autonomia administrativa, financeira e organizacional dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

entes federativos e dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – Susp.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais vinculados aos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no âmbito das respectivas atribuições de segurança pública e defesa social e observadas as competências constitucionais e legais de cada instituição.

§ 1º A proteção prevista nesta Lei alcança o profissional aposentado, inativo, reformado, integrante da reserva, exonerado ou que, por qualquer outra razão, tenha deixado o cargo, emprego ou função, desde que o fato objeto da apuração tenha ocorrido durante o período em que exercia as atribuições abrangidas por esta Lei.

§ 2º A alteração de lotação, unidade, cargo, função, vínculo ou situação funcional posterior ao fato não afasta a proteção prevista nesta Lei.

§ 3º Não se aplica esta Lei a fato manifestamente estranho ao exercício da função ou praticado exclusivamente no âmbito da vida privada do profissional, sem nexos com suas atribuições institucionais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – defesa funcional: a orientação, assistência e representação jurídica prestada ao profissional em razão de fato relacionado ao exercício de suas atribuições ou ocorrido em decorrência delas;

II – nexos funcional: a relação objetiva entre o fato submetido a apuração e as atribuições, ordens, operações, atividades, condições, circunstâncias ou consequências decorrentes do exercício da função pública;

III – assistência jurídica emergencial: a defesa necessária diante de ato investigatório, administrativo ou judicial cuja realização imediata ou iminente possa produzir efeitos relevantes sobre os direitos do profissional;

IV – conflito de interesses: a situação em que a defesa do profissional e a posição jurídica ou processual do ente público, do órgão ou da entidade a que esteja vinculado sejam concreta e substancialmente incompatíveis no mesmo fato; e

V – beneficiário: o profissional abrangido pelo art. 2º que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A defesa funcional poderá ser assegurada desde o primeiro ato



* C D 2 6 8 6 2 3 2 0 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

formal de investigação, apuração ou responsabilização de que o profissional seja alvo, inclusive antes do oferecimento de denúncia, do ajuizamento de ação ou da instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A defesa funcional abrangerá, conforme a natureza do caso:

I – inquérito policial ou inquérito policial militar;

II – procedimento investigatório criminal ou outro procedimento conduzido pelo Ministério Público;

III – sindicância de natureza acusatória, processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina, conselho de justificação ou procedimento equivalente;

IV – procedimento perante corregedoria ou órgão de controle relacionado à apuração de responsabilidade individual;

V – ação penal, ação penal militar, ação civil, ação de improbidade administrativa ou outra ação de responsabilização relacionada ao fato funcional;

VI – audiência, interrogatório, depoimento, oitiva, acareação, reconhecimento, reprodução simulada dos fatos, perícia ou outro ato para o qual seja juridicamente admissível o acompanhamento por advogado;

VII – medidas cautelares, incidentes processuais e recursos relacionados aos procedimentos previstos neste artigo; e

VIII – procedimento perante tribunal de contas ou outro órgão de controle externo quando dele puder resultar responsabilização pessoal do profissional por ato diretamente relacionado ao exercício da função.

§ 2º A concessão da defesa funcional não dependerá do reconhecimento prévio de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou de qualquer outra causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou responsabilidade.

§ 3º A concessão da defesa funcional não importará reconhecimento, pelo poder público, da legalidade do ato investigado nem antecipação de juízo sobre a responsabilidade do beneficiário.

Art. 5º A concessão da defesa funcional dependerá da existência de elementos que indiquem nexo funcional entre o fato objeto da apuração e as atribuições exercidas pelo profissional.

§ 1º O pedido será instruído com os documentos disponíveis que permitam identificar o fato e demonstrar, ainda que preliminarmente, o nexo funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

§ 2º A inexistência de documentos ainda não disponibilizados ao profissional não impedirá o processamento do pedido quando o nexo funcional puder ser demonstrado por outros elementos.

§ 3º A autoridade competente decidirá o pedido de forma expressa e fundamentada, vedada a utilização de fórmulas genéricas que impeçam a identificação das razões da decisão.

§ 4º Em situação de urgência, a assistência necessária ao acompanhamento do ato iminente será providenciada em caráter provisório, sem prejuízo da análise posterior dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º A autoridade responsável pela investigação, acusação, atividade correcional ou exercício do poder disciplinar no caso concreto não decidirá sobre a concessão da defesa funcional quando houver estrutura administrativa diversa competente para fazê-lo.

Art. 6º A defesa funcional poderá ser prestada, conforme a legislação e a estrutura administrativa do ente federativo:

I – por órgão de advocacia pública, quando a representação do agente público estiver compreendida em suas competências legais e inexistir conflito de interesses;

II – por serviço jurídico institucional legalmente habilitado;

III – por advogado ou sociedade de advogados contratados ou credenciados pelo poder público, observada a legislação de licitações e contratações públicas;

IV – mediante instrumento de cooperação juridicamente admissível com entidade pública apta à prestação do serviço; ou

V – mediante ressarcimento de despesas de defesa particular, nas hipóteses e limites previamente estabelecidos em regulamento, quando caracterizada urgência, indisponibilidade de serviço público adequado ou conflito de interesses que impossibilite as modalidades previstas nos incisos I e II.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento que admitam seleção pelo beneficiário direto da prestação, poderá ser assegurada ao profissional a escolha entre os profissionais ou sociedades regularmente credenciados.

§ 2º A contratação ou o credenciamento observará critérios objetivos de qualificação, distribuição das demandas, remuneração, impedimento, controle e prestação de contas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

§ 3º O disposto nesta Lei não altera as competências constitucionais e legais da Defensoria Pública nem lhe atribui obrigação de representação do profissional exclusivamente em razão da condição funcional.

§ 4º A possibilidade de escolha prevista no § 1º não assegura direito ao custeio irrestrito de profissional particular não credenciado nem ao ressarcimento de honorários em valor superior aos limites estabelecidos pelo ente competente.

Art. 7º Verificado conflito de interesses que inviabilize a atuação do órgão de advocacia pública ou do serviço jurídico institucional, deverá ser assegurado mecanismo independente de defesa por uma das modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 6º.

§ 1º A existência de investigação administrativa ou criminal promovida por órgão pertencente ao mesmo ente federativo não caracterizará, por si só, conflito de interesses, que dependerá da demonstração objetiva de incompatibilidade entre as posições jurídicas no caso concreto.

§ 2º Caracterizado o conflito de interesses, é vedado condicionar a assistência jurídica à adoção de tese defensiva coincidente com o interesse processual ou institucional do ente público.

§ 3º A atuação do defensor será exercida com independência técnica, nos termos da Constituição, da legislação processual e do Estatuto da Advocacia.

§ 4º As informações protegidas pelo sigilo profissional, a estratégia jurídica, as comunicações entre defensor e beneficiário e os documentos produzidos exclusivamente para a defesa não poderão ser compartilhados com unidade investigativa, correcional, acusatória ou disciplinar sem autorização do beneficiário, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 5º A prestação da defesa funcional não poderá ser utilizada como instrumento de interferência na atividade investigativa, correcional, ministerial ou jurisdicional.

Art. 8º A defesa funcional, uma vez concedida, será mantida durante as fases e instâncias relacionadas ao mesmo fato até o encerramento definitivo do procedimento ou processo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º A passagem do profissional à inatividade, aposentadoria, reserva, reforma, exoneração, demissão ou outra forma de desligamento posterior ao fato não interromperá a assistência já concedida.

§ 2º A defesa funcional abrangerá os recursos e incidentes diretamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

relacionados ao objeto originário da assistência.

§ 3º Havendo desdobramento do mesmo fato em procedimentos de naturezas distintas, será realizada análise simplificada destinada apenas à confirmação da identidade ou conexão substancial entre os fatos.

Art. 9º A defesa funcional poderá ser negada ou cessada:

I – quando manifestamente inexistente nexo funcional entre o fato e as atribuições do requerente;

II – quando comprovada fraude na obtenção do benefício;

III – quando decisão judicial ou administrativa definitiva reconhecer que o ato foi praticado exclusivamente para finalidade pessoal, sem relação com o interesse público ou com as atribuições do cargo;

IV – quando decisão definitiva reconhecer desvio doloso de finalidade destinado à obtenção de vantagem pessoal indevida para o beneficiário ou para terceiro; ou

V – por renúncia expressa do beneficiário.

§ 1º A instauração de investigação, o indiciamento, o oferecimento ou recebimento de denúncia, a aplicação de medida cautelar ou a formulação de acusação administrativa não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para negar ou cessar a defesa funcional.

§ 2º A imputação de crime doloso ou de infração administrativa dolosa não afasta, por si só, a existência do nexo funcional.

§ 3º A decisão de cessação será motivada e assegurará ao beneficiário oportunidade de manifestação, salvo na hipótese do inciso V do caput.

§ 4º A cessação da assistência não poderá comprometer prazo processual em curso ou deixar o beneficiário sem defesa técnica em ato de realização imediata, devendo ser adotadas as providências necessárias à transição da representação.

Art. 10. O beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento das despesas suportadas pelo poder público somente quando decisão definitiva reconhecer:

I – fraude na obtenção da assistência;

II – simulação deliberada de nexo funcional;

III – prática do ato exclusivamente para satisfação de interesse particular, sem relação com as atribuições exercidas; ou

IV – desvio doloso de finalidade destinado à obtenção de vantagem



* C D 2 6 8 6 2 3 2 0 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

pessoal indevida para si ou para terceiro.

§ 1º A condenação judicial ou administrativa, por si só, não gera automaticamente o dever de ressarcimento, que dependerá da caracterização de uma das hipóteses previstas no caput.

§ 2º O ressarcimento dependerá de procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O valor a ser ressarcido ficará limitado às despesas efetivamente suportadas pelo poder público na defesa do beneficiário e diretamente relacionadas ao caso.

§ 4º O procedimento de ressarcimento poderá prever parcelamento, observada a legislação aplicável ao ente federativo.

§ 5º Não haverá ressarcimento exclusivamente em razão de absolvição por insuficiência de provas, arquivamento, extinção da punibilidade, prescrição, celebração de acordo admitido pela legislação ou solução processual que não contenha reconhecimento de qualquer das condutas previstas no caput.

Art. 11. Os entes federativos estabelecerão, no âmbito de suas competências, procedimentos para implementação da defesa funcional que assegurem:

- I – canal acessível para requerimento da assistência;
- II – atendimento compatível com situações de urgência;
- III – critérios objetivos e previamente divulgados para concessão e eventual ressarcimento;
- IV – mecanismos destinados à identificação e ao tratamento de conflitos de interesses;
- V – continuidade da defesa e adequada transição entre profissionais, quando necessária;
- VI – proteção do sigilo profissional e dos dados pessoais envolvidos; e
- VII – controle da regularidade das despesas sem acesso indevido ao conteúdo protegido da estratégia defensiva.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar requisito que imponha ao profissional demonstrar previamente a licitude definitiva da própria conduta como condição para obtenção da assistência.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei poderão produzir e divulgar, anualmente, informações consolidadas sobre a política de defesa



* C D 2 6 8 6 2 3 2 0 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

funcional, inclusive quanto ao número de requerimentos, concessões, indeferimentos, modalidades utilizadas e despesas realizadas.

§ 1º As informações serão apresentadas de forma agregada e observarão a legislação de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º É vedada a divulgação de informação que permita identificar estratégia defensiva, comunicação protegida pelo sigilo profissional, investigação sigilosa ou dado cuja publicidade possa prejudicar o beneficiário ou o procedimento.

§ 3º Os dados de que trata este artigo poderão subsidiar o planejamento das ações de valorização e proteção dos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes competentes, observadas a legislação orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 1º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para as ações de assistência jurídica elegíveis nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

§ 2º O disposto neste artigo não implica transferência automática de recursos da União nem afasta os requisitos legais para acesso, transferência, execução, controle e prestação de contas dos recursos federais.

§ 3º Fica dispensada a criação de estrutura administrativa específica quando a política puder ser executada pelas estruturas existentes ou mediante contratação, credenciamento, cooperação ou ressarcimento na forma desta Lei.

Art. 14. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. Os mecanismos de proteção e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social compreenderão ações destinadas à garantia de defesa funcional em procedimentos relacionados a fatos praticados no exercício ou em razão de suas funções, observadas a legislação específica, a autonomia dos entes federativos, a independência técnica da defesa, a prevenção de conflitos de interesses e os critérios de responsabilidade na utilização de recursos públicos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026





JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece normas gerais para a proteção jurídica dos profissionais de segurança pública e defesa social submetidos a procedimentos de responsabilização por fatos relacionados ao exercício de suas atribuições. Seu objetivo é assegurar que o profissional tenha acesso a defesa técnica desde a fase inicial de apuração, sem que essa garantia seja confundida com imunidade funcional, antecipação de inocência ou impedimento à atuação independente dos órgãos de investigação, controle e persecução.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais e administrativos. No campo da segurança pública, o art. 144 atribui ao Estado o dever de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e autoriza a disciplina legal da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis por essa atividade. A matéria também se relaciona às competências legislativas federais para o estabelecimento de normas gerais relativas às garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e das polícias civis.

O Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, consolidou modelo de atuação cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e reúne, entre seus integrantes operacionais, órgãos policiais, corpos de bombeiros militares, guardas municipais, órgãos do sistema penitenciário, institutos oficiais de perícia, agentes de trânsito, guarda portuária e polícia legislativa, entre outros previstos na legislação. Ao mesmo tempo, a própria Lei preserva a liberdade de organização e funcionamento dos sistemas estaduais, distrital e municipais, aspecto que orienta a construção da presente proposta.

A legislação nacional já reconhece a necessidade de proteção institucional dos profissionais que exercem atividades de segurança pública. A Lei nº 13.675, de 2018, inclui entre os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema e o incentivo a ações de valorização profissional, saúde, qualidade de vida e segurança desses servidores. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Pública – Pró-Vida também contempla mecanismos de proteção e valorização profissional.

A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, reconheceu expressamente, entre as garantias de seus membros, a assistência jurídica perante juízo, tribunal ou administração quando acusados de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, remetendo a forma de execução à legislação do ente federado. O reconhecimento legislativo demonstra que a defesa funcional é compatível com o regime jurídico nacional de segurança pública e pode coexistir com a autonomia administrativa dos entes.

No âmbito das políticas de financiamento da segurança pública, a regulamentação expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública também reconhece expressamente a assistência jurídica relacionada ao desempenho das funções como ação vinculada à melhoria da qualidade de vida dos profissionais da área. A Portaria MJSP nº 685, de 16 de maio de 2024, contempla a implementação de assistência jurídica aos profissionais de segurança pública para ações decorrentes do desempenho de suas funções, observada a legislação de licitações e contratações públicas. A proposta, portanto, não parte da criação de finalidade estranha às políticas nacionais existentes, mas procura estabelecer critérios legais uniformes de proteção, controle e responsabilidade.

Um dos aspectos centrais da proposição consiste em assegurar que a assistência jurídica possa começar ainda durante a investigação. A necessidade de defesa técnica não surge apenas com o oferecimento de denúncia ou com a instauração formal de processo disciplinar. Depoimentos, interrogatórios, procedimentos investigatórios, sindicâncias acusatórias e outras medidas realizadas em etapas preliminares podem influenciar de maneira decisiva a definição jurídica dos fatos e a responsabilização posterior do profissional.

Por essa razão, a proposta adota o nexo funcional como principal critério para concessão da assistência. Não se exige que a Administração declare previamente que o profissional agiu em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou de forma inteiramente lícita. Exigir conclusão dessa natureza antes da própria investigação produziria contradição lógica: a assistência seria concedida somente depois de demonstrada precisamente a questão que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

procedimento se destina a apurar.

A concessão da defesa também não produz presunção administrativa de inocência nem interfere na independência das corregedorias, do Ministério Público, das autoridades policiais, dos tribunais de contas ou do Poder Judiciário. O projeto separa a garantia de defesa do juízo de mérito sobre a conduta. A existência de acusação, indiciamento ou imputação de comportamento doloso não constitui, isoladamente, motivo para abandono do agente, porque a natureza e a responsabilidade pelo fato somente podem ser definitivamente estabelecidas segundo o devido processo legal.

Outro ponto relevante é o tratamento específico dos conflitos de interesses. Há situações nas quais o ente público possui posição jurídica incompatível com a defesa individual do profissional. Nessas hipóteses, obrigar o mesmo órgão jurídico a sustentar posições inconciliáveis pode comprometer a defesa e a própria representação do Estado. A proposição permite, por isso, a utilização de advocacia independente, contratação, credenciamento ou ressarcimento regulado, preservadas a legislação de contratações públicas e as atribuições constitucionais dos órgãos de advocacia pública.

A independência técnica e o sigilo profissional também recebem proteção específica. Informações transmitidas pelo agente ao seu defensor, estratégias processuais e documentos preparados exclusivamente para sua defesa não podem se converter em instrumentos da investigação ou do processo disciplinar. Essa separação é inerente à efetividade da defesa técnica e não impede o acesso, pelas autoridades competentes, às provas e informações obtidas regularmente por meios próprios.

A proposta contempla ainda os profissionais que já tenham passado à aposentadoria, reserva, reforma ou deixado o serviço público, desde que o fato investigado tenha ocorrido durante o exercício das funções abrangidas pela Lei. O lapso temporal entre uma atuação operacional e a instauração ou conclusão de procedimento judicial ou administrativo não deve retirar a proteção relacionada ao ato funcional originário.

Para assegurar equilíbrio entre proteção institucional e responsabilidade fiscal, o texto disciplina expressamente as situações excepcionais de ressarcimento ao erário. A condenação do beneficiário não gera, isoladamente, obrigação automática de devolver os valores empregados em sua defesa. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ressarcimento dependerá da demonstração definitiva de fraude na obtenção do benefício, simulação do nexo funcional, atuação exclusivamente destinada a interesse particular ou desvio doloso de finalidade dirigido à obtenção de vantagem pessoal indevida.

Esse modelo diferencia o custeio legítimo da defesa de qualquer forma de proteção a condutas deliberadamente estranhas ao serviço público. Ao mesmo tempo, evita que a ameaça de cobrança posterior decorra automaticamente de qualquer condenação, circunstância que poderia esvaziar a própria garantia de defesa funcional.

A proposição também evita a criação de novo fundo público ou de estrutura administrativa obrigatória. A execução poderá utilizar estruturas existentes, advocacia pública quando legalmente competente e não houver conflito de interesses, contratação ou credenciamento segundo a legislação vigente e, em situações delimitadas, ressarcimento de defesa particular. Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública somente poderão ser empregados quando a despesa for elegível segundo a legislação e a regulamentação próprias, sem criação de transferência automática ou novo mecanismo de vinculação financeira.

O modelo preserva a autonomia federativa ao estabelecer normas gerais e permitir que União, Estados, Distrito Federal e Municípios definam, no âmbito de suas competências, o procedimento administrativo e a modalidade adequada à respectiva estrutura. Essa solução é coerente com a organização cooperativa do Susp e evita impor modelo único de advocacia, procuradoria ou contratação a entes com realidades administrativas distintas.

Por fim, a previsão de dados agregados sobre a execução da política busca conciliar transparência na utilização dos recursos públicos com a proteção do sigilo das investigações, dos dados pessoais e da relação entre advogado e beneficiário. O acompanhamento dessas informações permitirá avaliar custos, demanda e eficiência da política sem expor casos individuais ou estratégias de defesa.

A disciplina proposta procura, assim, harmonizar quatro valores que não são incompatíveis: proteção jurídica do profissional de segurança pública, independência dos órgãos de controle e persecução, responsabilidade na utilização de recursos públicos e respeito à autonomia dos entes federativos. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

defesa funcional é tratada como garantia vinculada ao exercício da função pública, e não como imunidade pessoal, privilégio processual ou obstáculo à responsabilização de condutas ilícitas.

Diante da relevância constitucional, institucional e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 20/10/2026 16:56:50.670 - Mesa

PL n.5623/2026

